



Nota Técnica SEI nº 53068/2024/MGI

Assunto: **Análise das questões referentes aos recursos e às contrarrazões encaminhadas à Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações.**

**Processo nº** 19973.106994/2022-11

**Recorrente:** SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

**Recorrência:** TELELOK LTDA.

**Licitação:** Pregão Eletrônico nº 90.008/2024

**Grupo:** 03

Coordenação-Geral de Licitações desta Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI),

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio desse expediente, encaminha-se à Coordenação-Geral de Licitações desta Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI) análise acerca dos recursos e contrarrazões interpostos pelas empresas SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e, TELELOK LTDA., respectivamente referente ao Pregão Eletrônico nº 90.008/2024, cujo objeto é a "contratação de serviço de locação de mobiliário corporativo, sob demanda, para órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nos estados da Região Sudeste, compreendendo fornecimento, entrega, montagem, desmontagem, remanejamento, retirada, manutenção preventiva e corretiva do mobiliário com cobertura total de peças, e provisão de leiaute do mobiliário corporativo, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e anexos."
2. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
  - b) julgamento das propostas;*
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
  - d) anulação ou revogação da licitação;*
  - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c"*

*do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

3. Conforme registrado no sistema eletrônico de informações (SEI), a empresa SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. interpôs peça recursal e 03/12/2024, em desfavor da empresa TELELOK LTDA., que se manifestou, em sede de contrarrazões em 06/12/2024.

4. Nesta oportunidade, compete à equipe técnica proceder análise dos quesitos discutidos, o que se dará de forma pontual.

5. Abaixo, seguem os pontos considerados controversos pela recorrente, com as respectivas respostas da recorrência e, por fim, análise da equipe técnica. Vejamos:

## ANÁLISE

6. No que tange às razões recursais que apresentam os fundamentos para o pleito de reforma da decisão que classificou a TELELOK LTDA., ora recorrida, pela empresa SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., recorrente, temos o que se segue:

7. O edital supra contém como exigência a apresentação dos seguintes documentos junto às propostas atualizadas:

### 4.1.2. Certificação e Declaração de Sustentabilidade

*4.1.2.1. Como critério de aceitação da proposta, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:*

*a) para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, deverá ser apresentado Comprovante do Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13 /2021 e normas supervenientes. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o*

*Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;*  
*b) apresentação de certificado de cadeia de custódia, Certificação FSC (Forest Stewardship Council), Certificação Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), PEFC (Programme of Endorsement for Forest Certification Schemes) ou similar, desde que emitida por organismo credenciador (certificador), instituição pública oficial ou instituição credenciada, reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima de floresta com manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, para os itens constantes no Anexo IV deste Termo de Referência;*  
*c) declaração de cumprimento ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em que a Contratada deverá, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Devendo, durante e ao final do Contrato, realizar a logística reversa para os móveis corporativos, com ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;*  
*d) declaração de ciência das características do objeto e atendimento às normas previstas no Anexo IV deste TR, conforme modelo de declaração prevista no Anexo VII.*

*4.1.2.2. Os certificados válidos referidos nos itens "a" e "b" deverão ser apresentados em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto. Quanto às declarações previstas no item "c" e "d", serão da fornecedora participante do certame.*

7.1. Dito isso, importante realizarmos uma breve síntese das marcas e fabricantes indicados pela Recorrida em suas propostas comerciais.

- Marzo Vitorino : itens 134 ao 139, itens 141 ao 147, itens 151 e 152, itens 175 ao 181, itens 183 ao 200.
- Marca APS: item 140.
- Marca Plaxmetal: itens 148 ao 150, itens 155 ao 174, item 205.
- Marca Geeb Work: itens 153 e 154.
- Fabricação própria: item 182, item 201.
- Marca Herval: itens 202 ao 204.
- Marca Minimal: item 206.

7.2. Pois bem, tendo em vista a exigência editalícia de que os documentos elencados no item 4.1.2. Certificação e Declaração de Sustentabilidade, alíneas a, b, c e d, deveriam ser apresentados junto a proposta de preços atualizadas e que deveriam estar em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto, após análise cautelosa realizada por esta Recorrente na documentação apresentada e disponibilizada pela Recorrida no sistema COMPRAS.GOV, constatou-se que a mesma NÃO ENVIOU os documentos mais especificamente elencados nas alíneas "a" (IBAMA) e "b" (FSC), para os seguintes itens do pregão e de sua proposta comercial:

| Item | Proposta Telelok – marca e fabricante | IBAMA       | FSC         |
|------|---------------------------------------|-------------|-------------|
| 140  | Marca APS                             | Não enviado | Não enviado |
| 182  | Fabricação própria (Telelok)          | Não enviado | Não enviado |
| 201  | Fabricação própria (Telelok)          | Não enviado | Não enviado |
| 202  | Herval                                | Ok          | Não enviado |
| 203  | Herval                                | Ok          | Não enviado |
| 204  | Herval                                | Ok          | Não enviado |
| 206  | Minimal                               | OK          | Não enviado |

7.3. Especificamente em relação ao item 206, a Recorrida para cumprimento da exigência da alínea "b" (FSC), disponibilizou o documento em nome da empresa (DEXCO), que no mercado figura como fornecedora das chapas de madeira (de uma das matérias primas utilizadas na confecção do produto), ou seja, não é nem a licitante e nem a fabricante do produto final, sendo portanto, contra as regras estabelecidas no edital a aceitação de Certificação em nome de terceiros, que não figuram como licitantes ou fabricantes do produto final.

7.3.1. Ademais, tendo a Recorrida declarado a APS como fabricante do item 140 (Armário locker), se autodeclarado fabricante dos itens 182 (Lousa) e 201 (Púlpito), declarado Herval a fabricante dos itens 202 (Sofá de um lugar), item 203 (Sofá de dois lugares), item 204 (Sofá de três lugares) e a Minimal como fabricante do item 206 (Conjunto de sofá duplo), deveria em atendimento as regras estabelecidas em edital A TODOS OS LICITANTES ter apresentado os certificados elencados no subitem 4.1.2.1, alíneas "a" e "b", IBAMA e FSC, respectivamente, FATO QUE NÃO O FEZ, conforme se comprova via documentos anexados ao sistema COMPRAS.GOV.

7.3.2. Desta forma conclui-se que muito embora essa Administração tenha tido o compromisso de observar e exigir o atendimento aos requisitos ambientais por parte dos licitantes através da apresentação dos documentos acima citados, a Recorrida não deixou apenas de cumprir com as exigências estabelecidas em edital, como deixa de cumprir diariamente com as obrigações referentes às atividades sob controle e fiscalização do órgão, previsto na Instrução Normativa nº 6, de 2013.

7.3.3. Por isso, a conservação da aceitação da proposta da Requerida diante dos fatos aqui noticiados se mostra como ilegal e viola não só o edital, mas também o compromisso dos demais licitantes que investem diariamente nas respectivas certificações e registros ambientais, não apenas em valor econômico como também em responsabilidade social e projetos sustentáveis, que buscam reduzir o consumo de materiais, reaproveitar ao invés de descartar, promover a reciclagem, implementar e aprimorar medidas voltadas à ecoeficiência, com ênfase no uso racional de recursos naturais, energéticos e materiais, na minimização da geração de resíduos e na maximização da reciclagem.

7.3.4. Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

7.3.5. Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

*"É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o*

*perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. "Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."*

7.3.6. Desta forma, a Administração não pode, sob qualquer argumento se afastar das regras definidas em Edital. Pois caso assim o fizesse, traria grande prejuízo. Seja em relação a segurança jurídica (caso deixe de cumprir as suas próprias regras estabelecidas de forma clara no Instrumento Convocatório), seja com relação a riscos de caráter ambiental (caso contrate com empresas cuja fabricação não possuem os registros e certificações exigidas – FSC e/ou IBAMA).

7.3.7. Diante do exposto, tem-se que a decisão que resultou na aprovação da proposta da Recorrida para o G3 (Grupo 3) deve ser ANULADA, porquanto ilegal, considerando:

- I - O não atendimento ao item 4.1.2) subitem 4.1.2.1, alíneas "a" e "b" do Edital, dado que não foram apresentados os documentos exigidos para quatro de um total de sete fabricantes indicados na proposta apresentada pela Recorrida;
- II - O consequente descumprimento a vinculação ao instrumento convocatório, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- III - Consequentemente, deve haver a desclassificação da empresa Telelok para o Grupo 3, seguindo-se com a convocação das empresas de acordo com a classificação final das propostas.

7.4. **RESPOSTA DA RECORRIDA**Conforme se verifica das razões apresentadas, a recorrente alega em apertada síntese que a TELELOK não teria cumprido os requisitos fixados nas alíneas "a" e "b" subitem 4.1.2 do item 4. Requisitos da contratação, constante do Anexo I do Edital. Pois bem. Antes de adentrar no mérito da demonstração de que a recorrida TELELOK cumpriu com a precitada exigência editalícia, é necessário delimitar o seu conteúdo:

#### **4.1.2. Certificação e Declaração de Sustentabilidade**

4.1.2.1. Como critério de aceitação da proposta, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

- a) para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, deverá ser apresentado Comprovante do Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13 /2021 e normas supervenientes. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;
- b) apresentação de certificado de cadeia de custódia, Certificação FSC (Forest Stewardship Council), Certificação Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), PEFC (Programme of Endorsement for Forest Certification Schemes) ou similar, desde que emitida por organismo credenciador (certificador), instituição pública oficial ou instituição credenciada, reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima de floresta com manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, para os itens constantes no Anexo IV deste Termo de Referência;

7.4.1. Vale ainda destacar, no que concerne à comprovação das precitadas certificações, que o Termo de Referência autoriza de forma expressa que as licitantes apresentem certificados em nome das próprias e/ou das fabricantes dos produtos:

**4.1.2.2. Os certificados válidos referidos nos itens "a" e "b" deverão ser apresentados em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto. Quanto às declarações previstas no item "c" e "d", serão da fornecedora participante do certame.**

7.4.2. Por sua vez, o Anexo IV do Termo de Referência relaciona as normas previstas na disposição acima transcrita, por item licitado.

#### **ANEXO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **NORMAS**

##### **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

1. No presente documento são elencadas as normas previstas que o fornecedor deverá atender para cada item.
2. Contratada deverá fornecer o mobiliário conforme as condições previstas no Termo de Referência, com as características detalhadas no Anexo I do TR e **com cumprimento das normas previstas neste Anexo IV do TR. Como comprovação do atendimento às normas elencadas neste Anexo, o licitante deverá apresentar a declaração prevista no item 4.1.2.1, alínea "d" do Termo de Referência.**
3. Em caso de dúvida quanto às características dos produtos fornecidos, poderá a equipe de gestão e fiscalização contratual da Contratante solicitar o fornecimento de documento que comprove o atendimento às normas contidas neste anexo.
4. Estão ausentes desta listagem os itens 7, 17, 27, 44 a 49 e 68, visto se tratar de móveis sem necessidade de indicação de norma específica.

7.5. Deste modo, temos que o item 07 (Armário locker metálico abertura simples) do grupo 01 é exatamente o mesmo objeto do item 140 (Armário locker metálico abertura simples) do grupo 03. Por sua vez, o item 49 (Lousa rodízio) do grupo 01 corresponde ao item 182 (Lousa rodízio) do grupo 03, e o item 68 (Mesa púlpito) do grupo 01 é o mesmo objeto do item 201 (Mesa púlpito) do grupo 03.

7.6. Portanto, é possível afirmar de partida, sem maior elucubração:

- I - Que os certificados discutidos no recurso devem ser apresentados em nome da licitante e/ou fabricante do produto;

- II - Que as licitantes estão dispensadas de apresentar certificados para os itens 140, 182 e 201;  
 III - Que na hipótese de dúvida a equipe de gestão e fiscalização contratual poderá solicitar o fornecimento de documento que comprove o atendimento às referidas normas.

7.7. Pois bem. A recorrente alega em suas razões de recurso que a TELELOK não teria apresentado a documentação comprobatória das certificações exigidas nas alíneas “a” e “b” do subitem 4.1.2, para os produtos ofertados nos itens 140, 182 e 201. Ora, conforme demonstrado acima, o item 4 do Anexo IV do Termo de Referência isenta, de forma expressa, a certificação para os referidos itens. Mas não é só. No que concerne aos itens 202, 203 e 204, a recorrente também apresenta informação inverídica e em total descompasso com a norma editalícia. Analisando o quadro constante do referido Anexo IV do Termo de Referência, é possível constatar que os itens 202, 23 (203) e 204 do grupo 03 correspondem aos itens 69, 70, e 71 do grupo 01, razão pela qual não estão sujeitos à comprovação da Certificação FSC/PEFC/SIMILAR:

|    |                |                        |
|----|----------------|------------------------|
| 69 | Sofá 1 lugar   | NBR 15164<br>CTF IBAMA |
| 70 | Sofá 2 lugares | NBR 15164<br>CTF IBAMA |
| 71 | Sofá 3 lugares | NBR 15164<br>CTF IBAMA |

7.7.1. Conforme se verifica, competia à TELELOK apresentar tão somente o CTF IBAMA em nome do fabricante HERVAL para os referidos itens o que foi efetivamente atendido.

7.8. Finalmente, no que se refere ao item 206, fabricado pela MINIMAL, a recorrida TELELOK cumpriu rigorosamente com a exigência de comprovação da Certificação FSC/PEFC/SIMILAR. Com efeito, a recorrida apresentou a Certificação FSC em nome da fabricante DEXCO S.A. relativo aos insumos da marca Duratex:

DOSSIER DE CERTIFICATION FSC



|                               |                |
|-------------------------------|----------------|
| Código de licença:            | FSC-C003088    |
| Código do certificado:        | SCS-COC-000043 |
| Código de certificado antigo: | N/A            |

7.8.1. Apresentou ainda a declaração/compromisso firmado pela fabricante MINIMAL, relativo à utilização de produtos DEXCO certificados pela FSC na produção de toda a sua linha de fabricação de mobiliários.

**A Minimal Design**, comprometida com práticas responsáveis e ambientalmente sustentáveis, informa que todos os produtos utilizados por nossa empresa, provenientes da **DEXCO**, são rigorosamente selecionados e certificados pelo **selo FSC** (Forest Stewardship Council). Essa certificação garante que a matéria-prima utilizada respeita padrões ambientais, sociais e econômicos sustentáveis, promovendo o manejo responsável das florestas.

7.8.2. Portanto, os requisitos “certificação FSC” e “em nome do fabricante” foram devidamente atendidos, restado devidamente demonstrado o atendimento ao exigido na alínea “b” do subitem 4.1.2 do Termo de Referência, ou seja, prova efetiva que o produto ofertado conta com “componentes de madeira são oriundos de matéria-prima de floresta com manejo florestal sustentável ou de reflorestamento”. Em resumo, o recurso apresentado está fundado em alegações falaciosas:

| Alegação Recursal Inverídica   | Realidade Documental   |
|--|--|
| A recorrida teria deixado de comprovar os requisitos exigidos para os itens 140, 182 e 201                 | O item 4 do Anexo IV do Termo de Referência isenta, de forma expressa, a certificação para os referidos itens                    |
| A recorrida teria deixado de comprovar a Certificação FSC/PEFC/SIMILAR em relação aos itens 202, 203 e 204 | Conforme tabela constante do Anexo IV, os itens 202, 203 e 204 não estão sujeitos à comprovação da Certificação FSC/PEFC/SIMILAR |
| A recorrida não teria demonstrado de forma suficiente a Certificação FSC/PEFC/SIMILAR do item 206          | O Certificado FSC DEXCO e a DECLARAÇÃO MINIMAL comprovam que o produto ofertado atende a exigência.                              |

7.9. Como vimos, as alegações constantes do recurso interposto pela licitante SET são inverídicas. O que a recorrente pretende, dada a devida licença, é induzir o julgador em erro, de modo que eventual procedência do recurso, o que se admite apenas por amor ao debate, é que resultará em verdadeira ilegalidade. Nessa ordem de ideias, o alegado princípio da vinculação ao instrumento convocatório milita a favor da recorrida TELELOK. Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e determina que a Administração Pública e os licitantes estão obrigados a seguir estritamente as regras previstas no edital. Esse princípio visa garantir a isonomia, a legalidade e a segurança jurídica no processo licitatório. Como vimos, a TELELOK seguiu rigorosamente os critérios previstos no edital, atendendo aos requisitos técnicos, jurídicos e ambientais. A aceitação de suas certificações, inclusive aquelas em nome de fabricantes, é respaldada pelas normas editalícias.

7.10. Diante de todo o exposto, é a presente para requerer que se digne Vossa Excelênciа receber as presentes contrarrazões, para no mérito:

- Negar provimento ao recurso interposto pela licitante SET Comércio de Móveis Ltda.;

2. Manter a decisão que declarou a TELELOK Ltda. como vencedora do Grupo 3, em respeito à regularidade do procedimento licitatório e aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

7.11. **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA** Como requisitos da contratação, são evidenciadas as condições previstas no capítulo 4 do Termo de Referência 15/2023, em especial as do item 4.1, transcritas abaixo:

*Sustentabilidade*

- 4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:
- 4.1.1. Da Entrega da Documentação do Móveis Corporativo
- 4.1.1.1. Como critério de aceitação da proposta, a licitante melhor colocada após a fase de lances deverá enviar a proposta de preços reajustada, bem como os documentos previstos no item 4.1.2, 4.1.2.1 letras "a", "b", "c" e "d" abaixo, de acordo com seu grupo.
- 4.1.1.2. Quando no momento de locação do mobiliário, a Contratada deverá encaminhar a documentação prevista no item 4.2. deste Termo de Referência à Contratante.
- 4.1.2. Certificação e Declaração de Sustentabilidade
- 4.1.2.1. Como critério de aceitação da proposta, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:
- a) para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, deverá ser apresentado Comprovante do Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;
- b) apresentação de certificado de cadeia de custódia, Certificação FSC (Forest Stewardship Council), Certificação Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), PEFC (Programme of Endorsement for Forest Certification Schemes) ou similar, desde que emitida por organismo credenciado (certificador), instituição pública oficial ou instituição credenciada, reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima de floresta com manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, para os itens constantes no Anexo IV deste Termo de Referência;
- c) declaração de cumprimento ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em que a Contratada deverá, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Devendo, durante e ao final do Contrato, realizar a logística reversa para os móveis corporativos, com ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- d) declaração de ciência das características do objeto e atendimento às normas previstas no Anexo IV deste TR, conforme modelo de declaração prevista no Anexo VII.
- 4.1.2.2. Os certificados válidos referidos nos itens "a" e "b" deverão ser apresentados em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto. Quanto às declarações previstas no item "c" e "d", serão da fornecedora participante do certame.
- 4.1.3. É necessário que o licitante, quando da apresentação da proposta, indique as cores dos móveis ofertados daquele grupo, conforme segue:
- a) estofados (tipos de acabamento): mínimo de duas indicações;
- b) estofados (cores de acabamento): mínimo de cinco indicações;
- c) polipropileno (cores de acabamento): mínimo de cinco indicações;
- d) madeiramento (cores de acabamento): mínimo de cinco indicações;
- e) estrutura metálica (cores de acabamento): mínimo de duas indicações;
- f) puxadores (cores de acabamento): mínimo de duas indicações.
- (grifo nosso)

7.11.1. Em complemento ao previsto no item 4.1 do Termo de Referência, o Anexo IV do Termo de Referência especifica os requisitos para cada móvel:

*DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA*

1. No presente documento são elencadas as normas previstas que o fornecedor deverá atender para cada item.
2. Contratada deverá fornecer o mobiliário conforme as condições previstas no Termo de Referência, com as características detalhadas no Anexo I do TR e com cumprimento das normas previstas neste Anexo IV do TR. Como comprovação do atendimento às normas elencadas neste Anexo, o licitante deverá apresentar a declaração prevista no item 4.1.2.1, alínea "d" do Termo de Referência.
3. Em caso de dúvida quanto às características dos produtos fornecidos, poderá a equipe de gestão e fiscalização contratual da Contratante solicitar o fornecimento de documento que comprove o atendimento às normas contidas neste anexo.
4. Estão ausentes desta listagem os itens 7, 17, 27, 44 a 49 e 68, visto se tratar de móveis sem necessidade de indicação de norma específica.

7.11.2. Para os móveis armário locker metálico abertura simples, lousa rodízio e mesa púlpito (itens 7, 49 e 68, do Anexo IV, que são respectivamente os itens 140, 182 e 201 - grupo 03), não existe necessidade de apresentação CTF IBAMA, FSC ou CERFLOR ou PEFC, NBR ou N conforme visto no item 4 do Anexo IV do Termo de Referência: "4. Estão ausentes desta listagem os itens 7, 17, 27, 44 a 49 e 68, visto se tratar de móveis sem necessidade de indicação de norma específica".

7.11.3. Em referência aos itens sofá 1 lugar, sofá 2 lugares e sofá 3 lugares (itens 69,70 e 71, do Anexo IV, que são respectivamente os itens 202, 203 e 204 - grupo 03), não foi requisitada a apresentação de documentos FSC ou CERFLOR ou PEFC, conforme pode ser observado no Anexo IV do TR abaixo evidenciado:

|    |                |                        |
|----|----------------|------------------------|
| 69 | Sofá 1 lugar   | NBR 15164<br>CTF IBAMA |
| 70 | Sofá 2 lugares | NBR 15164<br>CTF IBAMA |
| 71 | Sofá 3 lugares | NBR 15164<br>CTF IBAMA |

7.11.4. Por fim, em relação ao móvel sófa cabine duplo com complemento aéreo (item 73, do Anexo IV, que é o item 206 - grupo 03), seria necessária a apresentação de FSC ou CERFLOR ou PEFC, podendo ser apresentado documento em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto". Desta forma, a recorrida apresentou "Certificação FSC em nome da fabricante DEXCO S.A. relativo aos insumos da marca Duratex", como também, Comunicado da fabricante PONTOCOM & MINIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. informando que: "A Minimal De: comprometida com práticas responsáveis e ambientalmente sustentáveis, informa que todos os produtos utilizados por nossa empresa, provenientes da DEXCO, são rigorosamente selecionados e certificados pelo selo FSC (Forest Stewardship Council). Essa certificação garante que a matéria-prima utilizada respeita padrões ambientais, sociais e econômicos sustentáveis, promovendo o manejo responsável das florestas". A EPC considera que a

documentação garante a cadeia de custódia, prevendo que os móveis utilizam madeira proveniente de manejo responsável e cumprem os requisitos previstos no Termo de Referência 15/2023; portanto, não assiste razão ao recurso.

## CONCLUSÃO

8. Diante de todo o exposto, após confrontar os apontamentos registrados pela recorrente, com os argumentos apresentados pela recorrida, a equipe técnica, tomando por parâmetro os termos e exigências contidos no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 90.008/2024, conclui por **não dar provimento** ao recurso apresentado pela empresa SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., em desfavor da empresa TELELOK LTDA .

Documento assinado eletronicamente  
ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONÇALVES

Analista

Documento assinado eletronicamente  
ELIANE CÍNTIA LACERDA  
Analista

Documento assinado eletronicamente  
CARLOS PEDROSA NETO  
Analista

Documento assinado eletronicamente  
ELENI ROBERTA DA SILVA  
Coordenadora da Projetos

Documento assinado eletronicamente  
MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO  
Coordenadora- Geral de Estratégias em Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por Eliane Cintia Lacerda, Analista, em 18/12/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Eleni Roberta da Silva, Coordenador(a), em 18/12/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Carlos Pedrosa Neto, Analista, em 18/12/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Andreza Santos Teixeira Gonçalves, Analista, em 18/12/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Marfisa Carla de Abreu Maciel Castro, Coordenador(a)-Geral, em 18/12/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 47081259 e o código CRC 0145C32C.